



NOTA TÉCNICA Nº 03/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 454/2022, que altera a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para autorizar o compartilhamento dos dados e microdados brutos do Censo Escolar.

A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), entidade de âmbito nacional, com sede em Brasília-DF, diante da tramitação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 454/2022 e considerando a relevância da matéria de fundo nele versada, em especial sobre pontos de interesse do bom exercício do controle externo e da avaliação da política pública de educação, apresenta ponderações buscando contribuir para o aprofundamento e enriquecimento dos debates, consoante os fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I. DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI Nº 454/2022

1. O Projeto de Lei nº 454/2022 (PLP), de autoria dos deputados federais Tiago Mitraud e Adriana Ventura, propôs a inclusão de dois parágrafos ao artigo 5º da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN), no intuito de estabelecer autorização ao poder público para o compartilhamento e publicização de dados e microdados brutos coletados no recenseamento escolar e no Exame Nacional do Ensino Médio, além de inserir parágrafos aos artigos 14 e 26 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).
2. Em 19-04-2022 o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, propondo maiores detalhamentos para o trato da matéria, dentre eles a previsão de regulamento comum da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para a imposição de condicionantes de anonimização e de pseudonimização ao compartilhamento de dados e microdados coletados.
3. O Projeto foi remetido ao Senado Federal, que na Sessão Deliberativa Ordinária de 05-06-2024 aprovou o Substitutivo, enviado à Câmara dos Deputados em 13-06-2024, por meio do Ofício nº 520/2024SF.
4. Em síntese, o Substitutivo aprovado pelo Senado Federal retira as previsões expressas de autorização ao poder público para o compartilhamento de dados e microdados do censo escolar e do Exame Nacional do Ensino Médio, passando a prever incumbência de promover, na forma de regulamento, o acesso público às aludidas informações educacionais.



5. Diante da importância do compartilhamento de dados para o exercício das competências de controle externo, previstas no artigo 70 da Constituição Federal para o Tribunal de Contas da União, e por força do princípio da simetria, replicadas nas Constituições Estaduais no que tange às competências dos Tribunais de Contas dos Estados e de Municípios, a Atricon apresenta algumas considerações que, no seu entender, são cruciais para o pleno cumprimento do mister constitucional, bem como para a plena garantia do direito à educação.

II. A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA O ACOMPANHAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL

6. O artigo 71 da Constituição da República Federativa do Brasil fixa as competências do Tribunal de Contas da União para o controle das contas públicas, dentre elas a de “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento” (inciso I), e de “realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (...)” nas unidades jurisdicionadas.

7. Essas competências, assim como as demais fixadas no artigo 71 da Constituição, são reproduzidas nas Constituições Estaduais e definem as que são exercidas pelos Tribunais de Contas dos Estados e de Municípios. Além disso, é de se destacar a relação dos Tribunais de Contas com o Poder Legislativo no que concerne ao exercício do controle externo, que abrange não apenas aspectos de legalidade, como também de legitimidade e economicidade.

8. No contexto do exercício dessas competências está a de acompanhar o planejamento e a execução das políticas públicas, tais como a política educacional, norteadas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e que segue um conjunto de balizas normativas complexas em termos de organização dos sistemas de ensino, garantia do direito à educação e financiamento.

9. Os Tribunais de Contas brasileiros empreenderam vários esforços para acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 13.004/2014, inclusive realizando estudos para minimizar as dificuldades de uma estimativa populacional atualizada que permitisse acompanhar o acesso à educação conforme as faixas etárias estabelecidas pelo PNE. Entre as iniciativas, se destacam o sistema de monitoramento TCEduca, desenvolvida a partir dos trabalhos do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB)¹, contendo dados das metas 1 (educação infantil), 2 (ensino fundamental) e 3 (ensino médio) do PNE; o

¹ Disponível em: <https://tceduca.irbcontas.org.br/mapa>. Acesso em: 12-07-2024.



acompanhamento do PNE pelo Tribunal de Contas da União, que contou com seis etapas, sendo a última voltada a identificar pontos de melhoria para o próximo ciclo de planejamento²; a Plataforma +PNE, desenvolvida pelo Ministério da Educação, a partir de acordo de cooperação firmado com a Atricon, o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)³; os painéis de monitoramento dos Planos Estadual e Municipais de Educação do Estado de Santa Catarina⁴.

10. Entretanto, a limitação de acesso aos microdados desagregados do Censo Escolar vem prejudicando sobremaneira o desenvolvimento dessas atividades de acompanhamento dos Planos de Educação, essenciais para o bom andamento da política pública. Sem dados atualizados, os Tribunais de Contas não conseguem apresentar ao gestor, aos legislativos e à sociedade dados fidedignos sobre a educação brasileira, limitando a possibilidade de indicar caminhos de melhoria para a gestão.

11. De acordo com o artigo 4º, inciso VIII, do Decreto nº 9.203/2017, da Presidência da República, uma das diretrizes da governança pública é “manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade”. Para que se cumpra a diretriz, a disponibilidade de bases de dados atualizadas e fidedignas é crucial, principalmente em uma política pública dinâmica como a educação.

12. Essas razões justificam a importância da matéria que está sendo debatida no Projeto de Lei nº 454/2022 para o sistema Tribunais de Contas, tendo em vista que a disponibilidade de dados é ponto fundamental para o acompanhamento da política pública educacional.

III. POSICIONAMENTO DA ATRICON SOBRE O PL nº 454/2022

13. Inicialmente, é crucial registrar a importância da iniciativa do Poder Legislativo ao propor solução para problema que vem acarretando dificuldades para o acompanhamento da política pública educacional. Nesse contexto, é de opinião da Atricon que, ao cotejar o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados com o Substitutivo aprovado no Senado Federal, o texto apresentado inicialmente possui disciplina que melhor atende aos objetivos buscados com a regulamentação da matéria.

² TCU analisa Plano Nacional de Educação 2014-2024 e faz sugestões para o próximo projeto. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-analisa-plano-nacional-de-educacao-2014-2024-e-faz-sugestoes-para-o-proximo-projeto.htm>. Acesso em: 12-07-2024.

³ Disponível em:

<https://atricon.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Acordo-de-Cooperac%C3%A7%C3%A3o-MEC.pdf>. Acesso em: 12-07-2024.

⁴ Disponível em: <https://lume.tce.sc.gov.br/>. Acesso em: 12-07-2024.



14. Na forma do Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, pela redação proposta para o artigo 5º, parágrafo 6º, da LDBEN, fixa-se autorização expressa para o compartilhamento e publicização dos dados e microdados desagregados do recenseamento anual das crianças e adolescentes em idade escolar e dos jovens e adultos que não concluíram a educação básica, bem como informações coletadas pela União sobre a educação. Também há a previsão de compartilhamento e publicização de dados e microdados desagregados de exames de avaliação, na forma disciplinada pelo Projeto.

15. Além disso, pelo Projeto aprovado, o parágrafo 8º do artigo 5º da LDBEN define que a imposição de condicionante e de pseudonimização ao compartilhamento de dados e microdados educacionais dependerá de regulamento comum da ANPD e do Inep. Entretanto, expressamente estabelece o Projeto que, enquanto não for aprovado o regulamento comum, vedada estará a imposição de condicionantes para o compartilhamento e a publicização (redação aprovada para o artigo 5º, parágrafo 10º, da LDBEN).

16. Em suma, a autorização disposta no Projeto deliberado e aprovado na Câmara dos Deputados é imediata, atendendo à necessidade dos órgãos de controle da política pública de educação.

17. Todavia, pelo Substitutivo que prevaleceu no Senado Federal, a autorização foi substituída por uma genérica incumbência atribuída “ao poder público de promover, nos termos de regulamento, o acesso público às informações educacionais do censo anual e dos exames e sistemas de avaliação da educação básica, considerado todo o processo de realização dessas atividades” (redação aprovada para o artigo 5º, parágrafo 6º, da LDBEN). Ou seja, permanecerá o problema da ausência de compartilhamento dos dados e microdados desagregados do censo escolar até que haja regulamento dispondo sobre a matéria, sem sequer previsão de prazo para sua edição.

18. É certo que nenhum dos Projetos dispôs especificamente sobre a autorização de compartilhamento de dados com os Tribunais de Contas, o que seria recomendável, e não impede a discussão dessa particularidade em momento oportuno. Não obstante, no estágio em que se encontra a discussão legislativa, e no intento de se alcançar solução pertinente para o atual impasse, é da maior relevância a manutenção dos termos do Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Brasília, 24 de julho de 2024.



Conselheiro **EDILSON SILVA**
Presidente